



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.914813/2011-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-005.836 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**MATÉRIAS NÃO VEICULADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.**

Consideram-se preclusas as matérias que não foram expressamente veiculadas na impugnação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando a interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso apresentado e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Declaração de Compensação, apresentada por meio do PER/DCOMP nº 41027.48084.101106.1.7.03-1311 (que retificou declaração anterior de número 32305.51711.150405.1.3.03-0544), apresentada por SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, às fls. 2-6, com o propósito de liquidar débitos de R\$ 152.898,61, relativos a PIS/PASEP, no valor de R\$ 41.751,82, código de receita 0561, relativo a Março de 2005 e COFINS, no valor de R\$ 111.146,79, código de receita 5856, referente ao mesmo período, valendo-se de R\$ 156.790,19, oriundos de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004.

2. A DRF/Rio de Janeiro 1, expediu, em 06/06/2011, despacho decisório com número de rastreamento 932706032, no qual não homologa a compensação pleiteada, em virtude de a soma das parcelas de composição de crédito apresentadas no PER/DCOMP referido, que coincide com o saldo negativo do período (R\$ 156.790,19), não se mostrarem suficientes para quitar o imposto de renda indicado na DIPJ 2005 A/C 2004, no total de R\$ 372.419,50.

3. Devidamente cientificada do Despacho Decisório, em 16/06/2011, cf. documento à fl. 39, a interessada, por intermédio de representante com poderes conferidos por documentos pessoais e societários às fls. 14-27, apresentou, em 14/07/2011, manifestação de inconformidade, às fls. 12-13, acompanhada de documentos comprobatórios às fls. 28-37.

4. Em breve resumo alega a existência do direito creditório que fica evidenciada pelos demonstrativos ora trazidos ao feito, requer, em decorrência, que seja acolhida inteiramente a manifestação de inconformidade e homologada a compensação pleiteada..

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

Deve prevalecer a verdade material no processo administrativo, é possível, pois, admitir a retificação de inexatidão material cometida pela contribuinte no preenchimento na declaração de compensação, ao deixar de indicar todas as parcelas de composição de crédito que formaram o saldo negativo do período, lacuna sanada na manifestação de inconformidade em tela.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* constatou a existência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP porquanto a reclamante discriminou incorretamente as parcelas de composição do crédito. Em atenção ao princípio da verdade material, promoveu, então, uma

completa análise dos valores retidos a título de CSLL que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ (os mesmos R\$ 156.790,19 apontados no PER/DCOMP). O trecho abaixo demonstra o resultado da análise:

13. No caso em tela, a contribuinte apresentou, de início, como parcelas de composição de crédito um montante equivalente ao saldo negativo do período – R\$ 156.790,19. Desse total apenas uma parcela foi confirmada pela autoridade fiscal *a quo*, cf. indicado na tabela abaixo.

CNPJ/CPF DECLARANTE	NOME DECLARANTE	CÓD.	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO
23.274.194/0001-19	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	6190	138.146,29	76.013,23
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6190	18.643,90	18.643,90
Total			156.790,19	94.657,13

14. Em sede de manifestação de inconformidade, à fl. 36, a contribuinte acrescenta outras retenções de CSLL que teria sofrido, reproduzida na tabela a seguir.

CNPJ/CPF DECLARANTE	NOME DECLARANTE	CÓD.	PER/DCOMP
04.892.707/0001-00	DNIT -DPTO NAC DE INFRAEST DE TRANSPORTES	6190	60.453,31
04.898.488/0001-77	ANTT	5952	25.251,37
23.274.194/0001-19	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	6190	129.930,80
23.274.194/0001-19	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	5952	76.013,23
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6190	80.770,79
Total			372.419,50

15. Na Ficha 17 da DIPJ 2005, A/C 2004, à fl. 35, verifica-se que a CSLL apurada no período foi de R\$ 215.629,31, enquanto as retenções da contribuição na fonte (efetuadas por órgãos públicos e pessoas jurídicas) totalizaram R\$ 372.419,50, tal como consta na informação ora trazida ao conhecimento desta autoridade julgadora.

16. Compulsando o sistema DIRF, do rol retenções declaradas, foi possível confirmar as retenções destacadas abaixo.

CNPJ/CPF DECLARANTE	NOME DECLARANTE	CÓD.	TRIBUTOS RETIDOS	CSLL (1/9,45)%
04.892.707/0001-00	DNIT -DEPTO NAC DE INFRAEST DE TRANSPORTES	6190	571.283,54	60.453,28
23.274.194/0001-19	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	6190	1.100.432,89	116.447,92
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6190	807.780,22	85.479,39
Total			262.380,60	

(...)

18. O total de retenções na fonte efetivamente sofrido pela interessada que é passível de ser confirmado neste momento, alcança, assim, o montante R\$ 257.672,02. (R\$ 60.453,31 retidos pelo DNIT, R\$ 116.447,92 por FURNAS e, finalmente, os R\$ 80.770,79 recolhidos por PETROBRAS, ora apresentados pela contribuinte).

19. Dado que o total da contribuição social sobre o lucro líquido a ser paga no exercício, cf. cópia da Ficha 17 à fl. 35, monta R\$ 215.629,31, e sabendo que não há outras deduções declaradas, significa dizer que o saldo negativo do ano-calendário que a interessada pretende compensar alcança R\$ 42.042,71 (R\$ 215.629,31 - R\$ 257.672,02).

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário ao qual junta cópias de alguns informes de rendimentos cujas retenções estariam demonstradas no seguinte quadro:

CNPJ	Código	DIPJ	Voto	Diferença	Doc.
00.043.711/0001-43	6190	5.057,10	-	5.057,10	
02.270.669/0001-29	5952	710,20	-	710,20	
04.892.707/0001-00	6190	60.453,31	60.453,31	-	
04.898.488/0001-77	5952	25.251,37	-	25.251,37	
17.281.106/0001-03	5952	3.806,60	-	3.806,60	
23.274.194/0001-19	6147/6190	138.146,17	116.447,92	21.698,25	Informe
33.000.167/0001-01	6190	101.459,71	80.770,79	20.688,92	Informe
33.628.777/0001-54	6190	911,56	-	911,56	Informe
34.274.233/0001-02	6190/5952	7.703,60	-	7.703,60	Informe
42.515.882/0003-30	6190	826,65	-	826,65	Informe
47.865.597/0001-09	5952	13.943,05	-	13.943,05	Informe
62.464.904/0001-25	5952	5.607,25	-	5.607,25	Informe
68.915.891/0001-40	5952	1.357,21	-	1.357,21	Informe
74.141.532/0001-85	5952	350,00	-	350,00	Informe
76.669.324/0001-89	5952	6.835,73	-	6.835,73	
<b>Total Retido 2004</b>		<b>372.419,51</b>	<b>257.672,02</b>	<b>114.747,49</b>	

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, houve inovação no tocante a algumas das alegações que nele foram deduzidas.

Com efeito, a manifestação de inconformidade apenas questionou as retenções de CSLL que haviam sido apontadas no extrato juntado às fls. 36 (conforme tabela reproduzida acima). Diante disso, a DRJ centrou sua análise naquelas cinco retenções e concluiu que poderia ser confirmado um total de R\$ 257.672,02. (R\$ 60.453,31 retidos pelo DNIT, R\$ 116.447,92 por FURNAS e, finalmente, os R\$ 80.770,79 retidos pela PETROBRAS que haviam sido efetivamente reivindicados).

Nada obstante, no recurso, a interessada apresenta um demonstrativo indicando várias retenções que absolutamente não foram invocadas na manifestação de inconformidade.

Quanto a estas, trata-se de verdadeira inovação trazida com o recurso.

Perceba-se que não se está aqui diante das situações em que novos elementos foram admitidos em sede de recurso porquanto haveria fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ configurando o chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Sobre o tema da inovação, veja-se o que dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Portanto, por determinação legal, não podem ser conhecidas as matérias não expressamente veiculadas na impugnação. Como tais, consideram-se preclusas.

Relativamente à fonte pagadora de CNPJ n.º 23.274.194/0001-19 (FURNAS), o informe de rendimentos juntado às fls. 99 revela retenções sob os códigos 1708, 6147 e 6190. No

entanto, na manifestação de inconformidade, só havia indicação de retenções sob os códigos 5952 e 6190 para esta fonte pagadora. Ou seja, as retenções sob os códigos 1708 e 6147 configuram também inovações. Assim como as mencionadas anteriormente, incluem-se, portanto, dentre as alegações tidas como preclusas.

Por outro lado, apesar de poder ser conhecido o recurso relativamente às retenções sob o código 6190, estas totalizam o valor de R\$ 718.325,05, ou seja, um valor inferior ao que já havia sido considerado pela autoridade julgadora (R\$ 1.100.432,89, conforme tabela acima).

Quanto à fonte pagadora de CNPJ n.º 33.000.167/0001-01 (PETROBRÁS), o informe de rendimentos juntado às fls. 100 revela retenções sob o código 6190 que totalizam o valor de R\$ 727.661,02, ou seja, novamente um valor inferior ao que já havia sido considerado pela autoridade julgadora (R\$ 807.780,22, conforme tabela acima).

No tocante à fonte pagadora de CNPJ n.º 04.892.707/0001-00 (DNIT), a própria recorrente reconheceu que a totalidade do crédito reivindicado já havia sido confirmado pela instância *a quo*. Ou seja, apesar de incluída no demonstrativo elaborado com o recurso, inexistente litígio quanto a esta parcela.

Por fim, no que concerne à fonte pagadora de CNPJ n.º 04.898.488/0001-77 (ANTT), apesar de o valor da suposta retenção ser novamente reivindicado no demonstrativo elaborado com o recurso, não foi juntado o correspondente informe de rendimentos. Assim, carece da necessária documentação probatória.

A verdade é que não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento à parte do recurso voluntário que pode ser conhecida, qual seja, as alegações atinentes às retenções invocadas na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio